



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.678778/2009-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-005.543 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de agosto de 2018
Matéria COFINS - PER/DCOMP
Recorrente A. TELECOM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 20/08/2007

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INCONTROVERSO. RECONHECIMENTO

É de se reconhecer o direito creditório utilizado em compensação declarada pelo contribuinte quando ratificado pelo próprio Fisco em atendimento à demanda em processo judicial.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos e Renato Vieira de Ávila (Suplente convocado). Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, substituída pelo Suplente convocado.

Relatório

A empresa A. TELECOM S/A., apresentou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 14283.10689.200509.1.3.04-7608, entregue em 20/05/2009, na qual é indicado o crédito original de R\$ 58.715,96, decorrente do pagamento indevido ou a maior de COFINS, (código receita 5856), **apurado em 31/07/2007**, no valor original de R\$ 859.451,51 e o seguinte débito:

D É B I T O		
PERÍODO DE APURAÇÃO	TRIBUTO	VALOR ORIGINAL (RS)
31/07/2007	COFINS	RS 50.099,71

No entanto, por meio do despacho decisório (DD - rastreamento nº 849801587) de 23/10/2009, a compensação não foi homologada, sendo apresentada a seguinte fundamentação:

"Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data da transmissão informado no PER/DCOMP: R\$ 58.715,96

A partir das características do DARF discriminado acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação dos débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP."

Devidamente cientificada do Despacho Decisório em 05/11/2009, a Recorrente apresentou tempestivamente a Manifestação de Inconformidade de fl. 08/15, acompanhada dos documentos de fls. 17/83, o Estatuto Social, procuração pública, subestabelecimentos, cópias dos documentos de identificação dos procuradores, cópia do Despacho Decisório, PER/DCOMP, DCTF retificadora, comprovantes de arrecadação e ata de nomeação dos diretores, onde expõe, em síntese, o seguinte:

a) que apurou em 31/07/2007 um débito de COFINS (5856) no valor de R\$ 2.425.265,38, consoante a DCTF do período, o qual foi recolhido mediante o pagamento de 3 (três) DARFs, nos valores de: R\$ 95.177,97, R\$ 859.451,51 e R\$ 1.550.610,93;

b) tais valores recolhidos somaram a quantia de R\$ 2.505.239,63, portanto, teria recolhido indevidamente um total de R\$ 79.974,25, sendo que parte deste valor, R\$ 58.715,96, (R\$ 70.429,79, atualizado até o momento da transmissão da Declaração), foi informado neste PER/DCOMP para compensar os débitos de COFINS (2172) apurados nos períodos de julho e agosto de 2007;

c) que por um equívoco, recolheu por meio de DARF a quantia de R\$ 859.451,51, para um débito de COFINS (5856) apurado em 31/07/2007, no valor de R\$ 800.735,55, ensejando assim um recolhimento indevido no valor original de R\$ 58.715,96;

d) que diante do princípio da verdade material, não pode o Fisco ignorar as informações prestadas pela Recorrente em suas declarações (DCTF e DCOMP), e, ainda, deixar de considerar os pagamentos efetuados, uma vez que não restam dúvidas de que o crédito utilizado pela recorrente é legítimo, e sobretudo suficiente para efetuar a compensação declarada, razão pela qual o despacho decisório que negou o pedido de compensação, não merece subsistir.

Assim, requer que seja julgada procedente a Manifestação de Inconformidade cancelando integralmente o débito (principal, multa e juros) constante do Processo de Cobrança nº 10880-699.805/2009-39.

A DRJ em São Paulo I, em seu Acórdão nº 16-33.334, de 22/08/2011 (fls. 85/90), julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado pela Recorrente.

Cientificada da decisão em 12/12/2011 (fl. 92), manejou Recurso Voluntário protocolado em 10/01/2012 (fls. 93/102), no qual repisa o disposto em sua Manifestação de Inconformidade, pleiteando seu direito ao crédito sob discussão.

Fato Novo apresentado pela RFB

Em 27/09/2013, a Receita Federal do Brasil (DERAT/SP), apresenta às fls. 103/108 dos autos, a INFORMAÇÃO FISCAL GTAT/DERAT/PFN/SP, prestada no **Processo Judicial nº 0005958-58.2012.403.6100** (Ação Ordinária/10ª VF/SPO/SP), constante do PAF nº 10010.002481/0712-14, de Autoria da Recorrente, referente ao **Cancelamento de cobranças de COFINS - DCOMP Eletrônicas**.

"Trata-se de prestação de informações fiscais em resposta ao Ofício PFN/DIDE 1/SPO/SP n.º 90/2012 como subsídios para defesa da União na Ação Ordinária Anulatória de Débitos Fiscais n.º 0005958-58.2012.403.6100 (10.ª VF/SPO/SP), ajuizada em 30/03/2012, onde a autora requereu antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade das cobranças de débitos de COFINS (Código de receita 2172) declarados nas DCTF de 2007 e cobrados pelos processos de cobrança n.º 10880.699803/2009-40, 10880.699802/2009-03 e 10880.699804/2009-94, decorrentes de não homologação das compensações com créditos de pagamento indevidos de COFINS (Código de receita 5856) constantes das DCOMP n.º 40079.59665.200509.1.3.04-1936, 19349.33176.200509.1.3.04-2440 e 1855052598.200509.1.3.04-8120, respectivamente. No mérito, a autora pediu a procedência do pedido para cancelamento das cobranças e homologação das compensações pleiteadas, conforme petição inicial (fls. 02/24)".

Neste Parecer, em suas conclusões, a DERAT/SP informa que a Recorrente apresentou retificações de DCTF do ano de 2007 para alteração de valores dos débitos de COFINS de ambos os regimes de tributação (cumulativo e não cumulativo). Paralelamente, a empresa retificou os DARF de recolhimentos da COFINS para alterar o Código 2172 para o Código 5856, cujos pagamentos realizados no ano de 2007 passaram para o Código 5856.

Que os sistemas de controle da RFB mostram que, no ano-base de 2007, há débitos declarados de COFINS cumulativa (Código 2172) e débitos de COFINS não cumulativa (Código 5856). E, em decorrência da retificação de códigos de recolhimentos, há somente pagamentos registrados no Código 5856. Nesse ponto, verifica-se que a empresa incorreu em equívocos, pois, os débitos de COFINS (Código 2172) apresentam-se sem os respectivos pagamentos, por conta das retificações de códigos de recolhimentos, embora tenham sido originalmente pagos com o código correto.

Em seu Despacho à fl. 105, o GTAT/DERAT/PFN/SP, conclui da seguinte forma:

*"(...) Revisando os procedimentos, constata-se que, após a consolidação e o encontro de contas entre os débitos de COFINS apurados com os respectivos pagamentos realizados no decurso do ano-base de 2007, os **pagamentos foram suficientes para quitar os débitos (Códigos 2172 e 5856), cujas cobranças decorrentes de fatos geradores do ano-base de 2007 deverão ser canceladas.***

Para efeitos de simplificação e melhor clareza da situação em exame, os fatos ocorridos no decurso do ano-base de 2007 foram consolidados em 02 (dois) anexos:

No ANEXO 1 - foram consolidadas as DCOMP apresentadas, dentre elas, as DCOMP em litígio, relativas aos débitos compensados de COFINS apurados desde abril/2007 a janeiro/2008; (fl. 106)

No ANEXO 2 - foram consolidados os encontros de contas entre os débitos de COFINS com seus respectivos pagamentos realizados no decurso do ano-base de 2007. (fl. 107)

*Assim, os **processos de cobrança a seguir relacionados**, dentre eles, os processos citados na petição inicial, deverão ser cancelados e posteriormente arquivados, diante da extinção das respectivas cobranças por pagamentos: PA nº 10880.699801/2009-51, PA nº 10880.699803/2009-40, **PA n.º 10880.699805/2009-39**, PA nº 10880.699800/2009-14, PA nº 10880.699802/2009-03, PA nº 10880.699804/2009-94 e PA nº 10880.699806/2009-83".*

Como se vê, consta dos autos que o débito aqui tratado encontra-se controlados no **Processo de Cobrança nº 10880-699.805/2009-39** (referenciado na Informação DERAT acima), que se refere à compensação declarada na DCOMP nº 14283.10689.200509.1.3.04-7608, conforme referenciado na petição protocolada pela empresa às fls. 08 e 10.

O citado vínculo também resta identificado no **Anexo 1**, da Informação da DERAT (fl.106), em que o PER/DCOMP nº 14283.10689.200509.1.3.04-7608, encontra-se controlado no PAF de Cobrança nº **10880-699.805/2009-39**.

Por fim, registre-se que no **Anexo 2**, da Informação DERAT (fl. 107), que se refere ao débito de COFINS no mês de referência deste processo, apresenta "**Saldo Devedores "0" (zero)**" e, portanto, conforme definido pela RFB no documento citado, os processos **deverão ser cancelados e posteriormente arquivados**.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator.

1) Admissibilidade dos Recursos

O **recurso voluntário** é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

2) Mérito

Emerge do relatado que a própria **RFB** (parecer DERAT/SP) entende que a Recorrente tem direito ao crédito utilizado na compensação declarada no PER/DCOMP nº

Processo nº 10880.678778/2009-61
Acórdão n.º **3402-005.543**

S3-C4T2
Fl. 317

14283.10689.200509.1.3.04-7608 e que os processos de cobrança deverão ser cancelados e posteriormente arquivados.

Assim, diante da Informação Fiscal GTAT/DERAT/PFN/SP de 24/07/2012 (fls. 102/108), tem-se que do resultado do Relatório apresentado, é de ser reconhecido o crédito utilizado na compensação declarada, cujo montante é suficiente para sua homologação.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra